ATO 01

A **Fundação Municipal de Educação de Tubarão**, Estado de Santa Catarina, representada neste ato por sua Diretora-Presidente, Sra. Marlise Gisela Nunes, torna público o seguinte:

Tendo em vista a apresentação de impugnação ao Edital do Processo Seletivo Público Simplificado nº 018/2025, e após análise detalhada dos argumentos apresentados, verifica-se que os argumentos não se sustentam sob os aspectos jurídico e administrativo, conforme os pontos a seguir:

1. Da legalidade e conformidade do Edital

O Edital nº 018/2025 foi elaborado em estrita observância à legislação vigente, especialmente à **Lei Complementar nº 46, de 9 de setembro de 2011**, que **institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores e Empregados Públicos do Magistério do Poder Executivo Municipal de Tubarão**.

O artigo 31 da referida lei dispõe sobre a **ampliação temporária da jornada de trabalho**, prevendo a possibilidade de ampliação com base em critérios objetivos previamente estabelecidos, o que foi devidamente observado no edital.

2. Dos critérios de classificação

Ao contrário do alegado, o edital **prevê critérios claros de preferência e classificação**, a serem aplicados quando houver mais de um candidato à vaga de ampliação temporária da jornada. São eles:

a) Maior tempo de serviço na unidade escolar em caráter definitivo;

b) Maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal de Tubarão;

c) Maior nível de habilitação na etapa e/ou disciplina, em caráter definitivo;

d) Maior nível de habilitação na área da educação/ensino;

e) Maior número de horas de aperfeiçoamento e/ou atualização na área da educação e afins;

f) Maior idade.

Tais critérios asseguram **isonomia, objetividade e transparência**, além de estarem **alinhados com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência**, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

3. Da desnecessidade de pontuação numérica

Não há obrigatoriedade legal de atribuição de **pontuação quantitativa** para os critérios de classificação mencionados. O modelo adotado pelo edital segue a lógica de **ordenação classificatória com base em critérios de desempate sucessivos**, o que é plenamente aceito na administração pública, especialmente em processos seletivos simplificados com número reduzido de candidatos e vagas.

Ademais, essa metodologia é compatível com a natureza do processo de **ampliação temporária da jornada de trabalho**, que não se confunde com concurso público para provimento de cargos efetivos, sendo, portanto, adequada ao seu propósito e à legislação que o rege.

4. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:

- O Edital nº 018/2025 encontra-se em conformidade com a legislação vigente e os princípios da Administração Pública;
- Os critérios de classificação estão claramente definidos e garantem a imparcialidade e a transparência do processo;
- Não há necessidade de pontuação numérica para a validade do processo, sendo suficiente a ordem de preferência baseada nos critérios objetivos já listados.

Assim, indefere-se o pedido de impugnação apresentado, por inexistência de vício ou ilegalidade no edital em questão, ficando **ratificados todos os termos do Edital**, mantendo-se a sua integral validade e **garantida a continuidade regular do certame**.

2. RESPONSABILIDADE PELO ACOMPANHAMENTO

É de responsabilidade exclusiva do candidato acompanhar todas as atualizações referentes ao processo seletivo por meio do site oficial.

Tubarão, 13 de outubro de 2025.

MARLISE GISELA NUNES
Diretora-Presidente da Fundação Municipal de Educação

Registre-se e publique-se.